



## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **PROJETO DE LEI Nº 87, DE 2024**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para definir prazo para recebimento de autuação pelo proprietário do veículo ou o infrator

**Autor:** Deputado DUARTE JR.

**Relator:** Deputado GUILHERME UCHOA

#### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei sob análise, de autoria do Deputado Duarte Jr., “altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para definir prazo para recebimento de autuação pelo proprietário do veículo ou o infrator”.

Argumenta o Autor que há “situações em que a notificação é emitida dentro do prazo legal, mas seu envio é postergado, por falhas administrativas do Órgão competente ou mesmo do serviço de postagem, chegando ao destinatário após meses ou até mesmo anos, resultando em prejuízos significativos à defesa, uma vez que o infrator não é informado a tempo para tomar as medidas necessárias, comprometendo a capacidade do indivíduo de recordar detalhes do ocorrido e buscar evidências para sua defesa, minando a efetividade dos princípios constitucionais”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de



\* C D 2 5 4 5 0 4 8 0 4 6 0 0 \*

constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e o art. 151, inciso III, ambos do RICD.

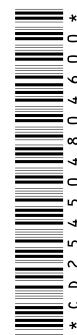
Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob análise intenta alterar o Código de Trânsito Brasileiro, para “definir prazo para recebimento de autuação pelo proprietário do veículo ou o infrator”. Atualmente, a Lei estabelece o prazo máximo de trinta dias para expedição da notificação da autuação, sob pena do auto de infração ser arquivado. Entretanto, o Autor argumenta que há “situações em que a notificação é emitida dentro do prazo legal, mas seu envio é postergado, por falhas administrativas do Órgão competente ou mesmo do serviço de postagem, chegando ao destinatário após meses ou até mesmo anos, resultando em prejuízos significativos à defesa, uma vez que o infrator não é informado a tempo para tomar as medidas necessárias, comprometendo a capacidade do indivíduo de recordar detalhes do ocorrido e buscar evidências para sua defesa, minando a efetividade dos princípios constitucionais”.

De fato, não é razoável receber a notificação meses ou anos após o cometimento da infração. Concordamos com o Autor no que se refere ao prejuízo para o exercício do contraditório e da ampla de defesa, quando a notificação é recebida tarde. Os cidadãos precisam de ter ciência de forma célere. Entretanto, estipular em trinta dias o prazo para o recebimento da notificação poderia comprometer a efetividade das penalidades e prejudicar a segurança do trânsito. Parece-nos muito exíguo, já que a emissão da



notificação pode, algumas vezes, exigir a comunicação entre diferentes órgãos do Sistema Nacional de Trânsito.

Em vista disso, nossa sugestão é que se mantenha o atual prazo de expedição da notificação da autuação e que se acrescente o prazo para seu recebimento pelo proprietário ou infrator. Tendo em vista o prazo mínimo de trinta dias após a expedição da notificação para apresentação da defesa prévia, é razoável que esse seja posterior ao prazo para recebimento da notificação. Propomos, portanto, que o prazo para recebimento da notificação seja de cinquenta dias, um pouco superior ao apresentado pelo Autor, porém evitando atrasos absurdos, conforme relatado.

Por essas razões, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 87, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2025.

Deputado **GUILHERME UCHOA**  
Relator



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 87, DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer o prazo de cinquenta dias para recebimento da notificação de autuação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer o prazo de cinquenta dias para recebimento da notificação de autuação.

Art. 2º O § 1º do art. 281 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 281. ....

§ 1º ....

.....  
III – se, no prazo máximo de cinquenta dias, a notificação de autuação não for recebida pelo responsável, ressalvadas as hipóteses do § 1º do art. 282 e as estabelecidas pelo Contran.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta (180) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2025.

Deputado **GUILHERME UCHOA**  
Relator



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 430 | CEP 70160-900 - Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5430/3430 | dep.guilhermeuchoa@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254504804600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Uchoa



\* C D 2 5 4 5 0 4 8 0 4 6 0 0 \*